



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 696.004
Natureza: Prestação de Contas do Município de Mato Verde
Exercício: 2004
Responsável: José Gilvandro Leão Novato (Prefeito à época)
Relator: Auditor Licurgo Mourão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator

1. Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. Citado, o responsável apresentou as alegações de fl. 32 a 39.
3. Com o objetivo de otimizar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas do Poder Executivo municipal, o Tribunal de Contas de Minas Gerais estabeleceu o seguinte escopo para o exercício em análise:
 - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
 - cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com a exclusão do índice legal referente ao FUNDEB¹;
 - cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

¹ Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- cumprimento do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo municipal; e
 - cumprimento das disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964.
4. Em relação ao escopo, a Unidade Técnica concluiu que foram abertos créditos adicionais sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e que não foi cumprido o percentual constitucional mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino determinado pelo art. 212 da CR/88 (fl. 41 a 43).
5. Esclareça-se que, para emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais depende da demonstração, de forma clara e objetiva, do cumprimento das normas constitucionais e legais e da exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme o art. 45, I, da Lei Orgânica do TCEMG, Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.
6. Pela melhor técnica de interpretação legislativa, a lei não contém palavras inúteis, conforme nos relembra a doutrina jurídica de Carlos Maximiliano², fundamentada na obra de Hans Kelsen:
- É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Não se presumem, na lei, palavras inúteis.
7. Isso posto, não demonstrado o cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis à administração pública, o Tribunal de Contas deve aprovar as contas com ressalva ou rejeitá-las, conforme os incisos II e III do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG.

² SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961, p. 262



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

8. Ademais, nas prestações de contas ao TCEMG, o próprio gestor envia as informações necessárias para a análise desta Corte via SIACE – Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo.
9. Consequentemente, impera, nesse procedimento, o princípio da presunção de veracidade relativa, que admite prova em contrário e torna imprescindível que o próprio prestador apresente documentos capazes de justificar eventuais irregularidades identificadas nos dados informados.
10. Assim, a obrigação de comprovar o cumprimento da legislação em vigor e dos planos de governo aprovados pelo Poder Legislativo por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA – é do prestador e não do Tribunal de Contas, o que encontra respaldo no art. 70 da CR/88, que impõe, de forma expressa, a responsabilidade de prestar contas ao gerenciador dos recursos públicos.
11. No que tange à irregularidade na abertura de créditos adicionais, ressalta-se que os dispositivos da Lei federal nº 4.320, de 1964, têm por objetivo evitar que a vontade popular aprovada e expressa na Lei Orçamentária Anual – LOA – seja descaracterizada na sua essência, com o desvirtuamento dos programas de governo aprovados pelo Poder Legislativo.
12. Por essa razão, estão vedadas a concessão de créditos sem autorização legislativa, a abertura de créditos sem recursos disponíveis e a realização de despesas em valor superior aos créditos concedidos (artigos 42, 43 e 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964, respectivamente), o que nos leva ao entendimento de que o descumprimento de qualquer desses dispositivos torna as contas apresentadas irregulares.
13. Quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino na forma do art. 212 da CR/88, entendemos que deve ser tratada como ação prioritária dos Municípios, pois resguarda direito social insculpido no art. 6º da CR/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

14. Destaca-se que a não aplicação do mínimo de recursos determinado possibilita, inclusive, a intervenção no ente federativo, conforme a redação do inciso III do art. 35 da CR/88, e que o TCEMG já decidiu, repetidas vezes, pela rejeição de contas municipais, em razão do descumprimento da aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Processos nºs 729.489, 709.650, 679.251 e outros).
15. Diante do exposto, como o responsável não apresentou documentos ou justificativas capazes de sanar as falhas apuradas, ratificamos a análise da Unidade Técnica e entendemos que as contas prestadas estão irregulares.

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
17. É o parecer.

Belo Horizonte,

de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas